



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SÃO GONÇALO -RJ.**

**PROCESSO: 0051576-93.2015.8.19.0004**

**AUTOR: MARCIO DA SILVA MONTEIRO.**

**RÉU: BANCO BV FINANCEIRA S/A.**

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,  
P. Juntada.

Niterói, 02 de MAIO de 2018.  
**Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro**  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 108362/O-0



# LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

## DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em **22/12/2009** a parte **Autora** firmou Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro – N° 00212971/09 com o Banco Réu para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 591,68 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), vencendo a primeira em 22/01/2010 e a última em 22/12/2014.

A parte Autora em sua inicial de fls.03/11 alega: juros abusivos, cobrança de taxas indevida e/ou abusiva, cumulação de encargos, ente outras alegações.

Neste diapasão, requer a revisão do contrato para verificação das abusividades arguidas ela parte autora, sendo devolvido a quantia de R\$ 5.467,80 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), valor este referente à diferença entre a prestação paga (R\$ 591,68) e a prestação que entende como devida (R\$ 500,35), entre outros pedidos a serem apreciados pelo juízo às fls.11

O Réu apresentou Contestação às fls. 77/88, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.



## OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.143, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

“Diante das alegações de cobranças ilegais de juros e taxas, entendo necessária a realização de prova pericial...”

## ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

### ✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrecentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela price.**

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

**Exemplo:** Juros: 1% Período: 12  
Capital: 10.000,00 ao mês meses

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)



		1%		10.000,00
1	0	100,00	0	10.100,00
2	0	101,00	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,10	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	<b>11.268,25</b>

**Em um sistema de capitalização composta os juros são CRESCENTES**

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
		1%		10.000,00	
1	888,49	100,00	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837,00	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,80	879,69	0,00	1%
	<b>10.661,88</b>	Juros não capitalizados			12%

**Na Tabela Price os juros são DECRESCENTES.**

O elemento  $(1 + i)^n$  está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma "aplicação exponencial de juros" e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse "efeito exponencial", porém, não é de aplicação de "juros sobre juros", mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).



O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

**“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”**

**SEM RESSALVA:** Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

#### ✓ MÉTODO DE GAUSS:

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante pra prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.



**Exemplo:** Juros: 1% Período: 12  
Capital: 10.000,00 ao mês meses

<b>MÉTODO DE GAUSS</b>					
<b>Data</b>	<b>Prestação</b>	<b>Juros Pagos</b>	<b>Amortização</b>	<b>Capital (saldo Devedor)</b>	
		8%		10.000,00	Juros s/capital
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,10	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,20	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,30	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,40	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,50	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,60	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,70	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,80	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,90	880,78	0,00	0,90%
	<b>10.664,16</b>	<b>Juros TOTAIS não capitalizados</b>			<b>11,09%</b>
		<b>JUROS CONTRATADOS</b>			<b>12,00%</b>

**Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada**

### **Leasing Financeiro (PRESENTE CASO)**

O produto pactuado entre os litigantes é um leasing financeiro, denominado na legislação brasileira de "Arrendamento Mercantil Financeiro", do qual faz parte um Arrendador (Pessoa Jurídica-); um Arrendatário (- Pessoa Física).

É a modalidade de contrato de **leasing** em que agregada às parcelas pagas a título de locação já se inclui um valor correspondente a uma antecipação para a aquisição do bem ao final do contrato.

Todavia, importa mencionar, que caso o arrendatário não opte por adquirir o bem, o arrendador fica obrigado a restituir os valores pagos a título de antecipação. Extraí-se, até aqui, que o VRG (valor residual garantido) - aquele correspondente ao valor de aquisição do bem.



No presente caso, conforme se apresenta às fls. 119; 123, a parte autora fez a opção de compra em 12/08/2015, solicitando a transferência do bem diretamente para terceiro indicado pelo mesmo.

### **ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS**

O Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro – Nº 00212971/09 – objeto do litígio, foi celebrado em 22/12/2009.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 89/91, prevê o pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 591,68 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos), vencendo a primeira em 22/01/2010 e a última em 22/12/2014.

O valor do bem, um automóvel VOLKSWAGEN – POLO 1.6 (Comfortline) (GG) 4, Ano 2002/2003, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo pago de entrada R\$ 7.000,00 (sete mil reais), financiando o valor de R\$ R\$ 22.471,09 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de fls. 89/91, vide quadro abaixo:**

<b>CONDIÇÕES CONTRATUAIS - Fls. 89/91</b>	
Data do Contrato	02/12/2009
Valor do bem:	R\$ 23.000,00
Valor da entrada:	R\$ 7.000,00
Valor financiado:	R\$ 16.000,00
IOF	R\$ -
Serviços de terceiros	R\$ 2.400,69
Tarifa de Cadastro	R\$ 560,00
Registro d Contrato	R\$ 349,06
Tributos por Parcela(Não Finan.)	R\$ 8,72
Seguro Auto	R\$ 3.052,62
Tarifa de avaliação de Bem	R\$ 100,00
<b>TOTAL DE TARIFAS:</b>	R\$ 6.471,09
<b>TOTAL:</b>	R\$ 22.471,09
Prazo/meses:	60
Taxa Juros PRATICADA	1,64%
Prestação Contratada	R\$ 591,68
1º Vencimento	22/01/2010
Término previsto	22/12/2014



**TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA**

✓ **Nas Condições Contratuais, temos:**

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
taxa Juros do Contrato	1,64%
Taxa Juros PRATICADA	1,64%
Prestação Cobrada	R\$ 591,68
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 591,68
Diferença por Prest.	R\$ 0,00

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 1,64% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 591,68 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), não encontrando nenhuma diferença por parcela adimplida.

**SEM Ressalva:** Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa de juros contratada.

**Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB**

Resumo: TX. Contratada = 1,64% a.m.

TX. Praticada = 1,64% a.m.

TX. BCB = 2,09 % a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil - BCB** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 12/2009 - data do contrato - foi de 2,09% a.m, portanto, superior à **taxa contratada** pela parte Autora, que foi de 1,64% a.m.

Cumpra enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

- A comparação foi feita nesta modalidade de crédito (Aquisição de veículos - % a.m) em virtude de o BCB ter divulgado a Modalidade Arrendamento Mercantil a partir de 03/2011.

**Sem Ressalva:** Constata-se que a Taxa contratada é inferior à Taxa Média divulgada pelo Banco Central no mesmo período, considerando a modalidade de crédito Aquisição Veículos.



### ENCARGOS MORATÓRIOS:

Constata-se que a parte autora pagou as 60 (sessenta) prestações contratadas, conforme planilha de fls. 28/29 (anexadas da Parte Ré anexada pela parte Autora).

Importante ressaltar a V.Exa. que a referida planilha, apresenta os valores pagos sem nenhuma inclusão de encargos mora nas prestações pagas em atraso.

**Sem Ressalva:** A planilha apresentada pela parte Autora não apresenta nenhuma incidência de encargos mora.

### COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação a cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 356 do STJ** com o posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que

**“É INCABÍVEL A COBRANÇA DE DESPESAS ATINENTES À EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DE 30/04/2008”.**

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) n.º 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

**Desta forma o entendimento técnico pericial, firma-se no sentido de que a partir de 30/04/2008 não se encontra respaldo a cobrança de quaisquer tarifas, s.m.j.**

✓ **Tarifas cobradas no presente contrato:**

Serviços de terceiros	R\$	2.400,69
Tarifa de Cadastro	R\$	560,00
Registro de Contrato	R\$	349,06
Seguro Auto	R\$	3.052,62
Tarifa de avaliação de Bem	R\$	100,00
<b>TOTAL DE TARIFAS:</b>	<b>R\$</b>	<b>6.462,37</b>

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 22/12/2009, dentro do período abrangido pela Súmula nº 356, concluindo-se pela exclusão das tarifas cobradas.

**Ressalva:** Remete-se para consideração das seguintes tarifas cobradas:



Serviços de Terceiros R\$ 2.400,69 (dois mil e quatrocentose sessenta e nove centavos);  
Tarifa de Cadastro R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);  
Registro de Contrato R\$ 349,06 (trezentos e quarenta e nove reais e seis centavo);  
Seguro Auto R\$ 3.052,62 (três mil e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e Tarifa de avaliação de bem R\$ 100,00 (cem reais)

Desta forma, apura-se o valor de **R\$ 6.462,37 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, a ser apreciado pelo Juízo como cobranças indevidas.

No presente caso, excluindo-se as referidas tarifas, encontra-se uma prestação de R\$ 421,46 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 170,22 (cento e setenta reais e vinte e dois centavos) por parcela adimplida, encontrando-se no anexo I, após a exclusão das mesmas, valor a ser ressarcido à parte Autora.

**Observação:** Posicionamento Técnico Pericial - **Exclusão de todas as tarifas cobradas** no financiamento em observância a Súmula nº 356. (Anexo I), onde apura-se valor pago a maior. (Anexo I).

**Importante ressaltar que a Revisão Contratual verificou este item (Tarifas), apurando cobranças indevidas no contrato, remetendo-se a apreciação do Ilustre Magistrado se o item faz parte do pedido, observando-se que a diferença pleiteada pela parte Autora se refere especificamente à capitalização de Juros e cobrança de taxas de juros indevidas e/ou abusivas (o que não ocorreu).**

**Apuração PERICIAL - FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação  
PV = Valor do Total Financiado  
i = Taxa de Juros a.m.  
n = Prazo de Amortização

**Valor total financiado = valor do Bem financiado + IOF**



**DOS QUESITOS.**

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 30, a parte Ré não apresentou quesitos, cumpre ressaltar ambos não indicaram Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

**QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 30.**

1. Qual o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira no referido instrumento contratual?

**R.: Tabela Price.**

2. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente à taxa anual cobrada?

**R.: Resposta Negativa.**

3. Como se constata a diferença a maior apresentada entre a taxa anual e a taxa mensal multiplicada por 12. Fato evidenciado através do cálculo de Taxa Equivalente sob o regime de capitalização a juros compostos. Onde ia = Taxa Anual; im = Taxa Mensal e  $1 + ia = (1 + im)^{12}$ ? Diferir em centésimos percentuais do contrato.

**R.: Regime de juros compostos para cálculo da parcela (valor fixo/constante), porém não há capitalização juros.**

**A taxa expressa no contrato é a taxa efetiva anual que origina a taxa nominal mensal aplicada sobre o saldo devedor, observe o mecanismo abaixo:**

**Exemplo = Taxa efetiva de 21,61 % ao ano = (1,02161)**

**Equivale à taxa nominal de 1,64% a.m. =  $(1,2161)^{(1/12)} = 1,01643726$  (aplicada linearmente sobre o Saldo devedor mensal).**

**A taxa efetiva anual é descapitalizada, observe a equação, equivalendo a taxa nominal de 1,64% a.m. , reitera-se aplicada linearmente sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador.**

**Não se pode confundir com taxa proporcional.**



4. Caso tenha ocorrido a capitalização de juros composto, qual o montante correspondente ao valor da prestação? Demonstrar valor do capital financiado, taxa de juros mensal, prazos de financiamentos e valor da prestação.

**Conforme entendimento desta Perita, consolidado pela jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º 29/2011 – item 33:**

**“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”**

**Anatocismo quer dizer juros sobre juros, ou seja, incorporação ao saldo devedor de juros não pagos no período.**

**A Capitalização de juros significa a incorporação dos juros ao principal, passando a constituírem um único capital, sobre o qual incidirão novos juros e assim, sucessivamente.**

#### **O QUE NO PRESENTE CASO NÃO OCORREU.**

5. Qual seria o montante correspondente ao valor das prestações sem a capitalização mensal? Demonstrar valor do capital financiado, taxa de juros mensal, prazo de financiamento e valor da prestação.

**R: Vide resposta questão 04. Informando-se que a Perícia efetuou seus cálculos baseado no contrato firmado entre as partes, caso o juízo entenda necessário, encontra-se à disposição para realizar cálculos por outro critério que não o pactuado.**

### **CONCLUSÕES FINAIS**

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta Perita chegou às seguintes conclusões:

1. De acordo com a planilha de fls. 28/29, pode-se afirmar que o contrato se encontra quitado:

60 (sessenta) parcelas pagas (01 até 60).

2. **PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE**– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º 29/2011 – item 33:

**“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”**

Resumo: TX. Contratada = 1,64% a.m.

TX. Praticada = 1,64% a.m.

TX. BCB = 2,09 % a.m



3. Considerando todas as **condições contratuais**, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 1,64% A.M., portanto, igual à taxa contratada de 1,64% a.m.

**SEM Ressalva:** Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa de juros contratada.

4. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 12/2009– data do contrato -foi de 2,09 % a.m, portanto, SUPERIOR à taxa contratada de 1,64% a.m. pela Parte Autora.

**Sem Ressalva:** Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é superior à taxa contratada no mesmo período, considerando a modalidade de crédito Aquisição Veículos.

5. Informa-se que a parte autora efetuou o pagamento das 60 (sessenta) prestações contratadas.

**Sem Ressalva:** A planilha apresentada pela parte Autora não apresenta nenhuma incidência de encargos mora.

6. Considerando que o contrato é datado em 22/12/2009; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 356 do STJ, conclui-se não cabíveis quaisquer tarifas nos contratados celebrados a partir 30/04/2008, s.m.j.

**Ressalva:** A parte Ré não observou a Resolução n.º 3.518/07 e nº 3.919/2010 do CMN, corroborado com a direcionamento da Súmula nº 356 do STJ, em seus cálculos, ou seja, incluindo tarifas não previstas.

**Importante ressaltar que a Revisão Contratual verificou este item (Tarifas), apurando cobranças indevidas no contrato, remetendo-se a apreciação do Ilustre Magistrado se o item faz parte do pedido, observando-se que a diferença pleiteada se refere à capitalização de Juros e cobrança de taxas de juros indevidas e/ou abusivas (o que não ocorreu).**

7. Remete-se para consideração das seguintes tarifas cobradas:

Serviços de Terceiros R\$ 2.400,69 (dois mil e quatrocentos reais e sessenta e nove centavos);

Tarifa de Cadastro R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);

Registro de Contrato R\$ 349,06 (trezentos e quarenta e nove reais e seis centavo);



Seguro Auto R\$ 3.052,62 (três mil e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e Tarifa de avaliação de bem R\$ 100,00 (cem reais); **que totaliza o valor o valor de R\$ 6.462,37 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos ) a ser apreciado pelo Juízo como cobranças indevidas.**

No Anexo I, a perícia exclui as referidas tarifas, encontrando uma prestação de R\$ R\$ 421,46 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ R\$ 170,22 (cento e setenta reais e vinte e dois centavos) por parcela adimplida. (Já considerada no referido anexo como valor pagos a maior, se assim entender o Juízo).

#### **8. Posicionamento Técnico Pericial do presente caso:**

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, apresenta-se **dois posicionamentos distintos**, conforme entendimento técnico pericial:

1- Considerando que o pedido de Revisão contratual, apurou cobranças indevidas referentes às tarifas e, este abrange os pedidos do Autor:

Encontra-se o valor de R\$ R\$ 14.821,76 (Quatorze mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) referentes a diferenças de prestações após exclusão das tarifas consideradas indevidas:

2- Considerando que a diferença pleiteada pela parte autora refere-se especificamente à capitalização de Juros e cobrança de taxas de juros indevidas e/ou abusivas (o que não ocorreu), não se encontra valor a ser ressarcido à parte Autora.

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL CONSIDERANDO; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 356 do STJ.

#### **• ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 14 (quatorze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. Juntada.

Niterói, 02 de maio de 2018.

**Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro**

**Perita do Juízo**

**CRC/RJ 108362/O-0**